

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ata da vigésima segunda (22<sup>a</sup>) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Ato Executivo TJ 1590/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2012.

Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze (2014), às treze (14) horas, na sala de reuniões da Corregedoria Geral da Justiça, situada na avenida Erasmo Braga número 115, 8º andar, Lâmina I, Rio de Janeiro – RJ, reuniram-se os membros da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registras do Estado do Rio de Janeiro, presentes: o Excelentíssimo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Presidente da Comissão; Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dra. Adriana Lopes Moutinho – Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Rafael Estrela Nóbrega – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Mauro Abdon Gabriel – representante da Ordem dos Advogados do Brasil; Dr. Dilson Neves Chagas, Notário – representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ; e o Dr. André Gomes Netto, Registrador – representante da Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ, sendo designado pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos o Excelentíssimo Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 49 da Resolução nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Ausente, justificadamente, o Dr. Alberto Flores Camargo – representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Na Ata da Reunião anterior, publicada em 17.09.2014, foi deliberado que o LIII Concurso Público deveria ter prosseguimento, observando-se a v. decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009.

Assim, foi publicado o Aviso TJ nº 74/2014, contendo o resultado da avaliação dos Títulos apresentados pelos Candidatos e abrindo prazo para interposição de recursos.

Considerando a interposição de recursos, por iniciativa de Candidatos inscritos em ambos os critérios, a Comissão do LIII Concurso Público procedeu ao seu exame, conforme explicitado abaixo.

## RECURSOS – EXAME DE TÍTULOS

### I. CRITÉRIO DE ADMISSÃO

1. Processo nº 2014-160235 – candidato(a) CLAUDIA CARVALHO DA SILVA E SOUZA

Fundamentação:

Para valer como Título, na forma do item 7.1, I da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, reproduzido no item 16.3, inciso I do Edital, não é suficiente ser bacharel em Direito. É necessário exercer a advocacia ou delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. E pelo prazo mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital (27.4.2012).

Não se cuida, aqui, de requisito para inscrição no certame ou para o futuro exercício da delegação. A matéria concerne à pontuação por Título, nos exatos termos definidos pela Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Concurso.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No caso em apreço, a Candidata recorrente, há mais de três anos, exerce o cargo de Analista Judiciário do TJRJ e o cargo em comissão de Assessor de Órgão Julgador de 2ª Instância.

O cargo de Analista Judiciário não é privativo de bacharel em Direito.

No exercício do cargo em comissão, a Candidata recorrente desempenha função de assessoria jurídica de alta qualificação, como se pode inferir da respectiva Matriz de Competência.

Contudo, a própria Resolução nº 05/2014 do Conselho da Magistratura estabelece em seu artigo 1º:

“Art. 1º É requisito de nomeação para os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores, S-DAS, das áreas jurisdicional e administrativa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, diploma de curso superior, preferencialmente respeitando se as recomendações de formação acadêmica e experiência profissional estabelecidas nas Matrizes de Competências.

**§ 1º Os cargos de provimento em comissão de que trata o *caput*, vinculados aos órgãos julgadores, serão preferencialmente ocupados por pessoa com formação acadêmica em Direito.”**

Verifica-se, assim, que não obstante a qualificada função exercida pela Candidata recorrente, ela não é privativa de bacharel em Direito. A formação jurídica apenas serve como critério preferencial para exercer o cargo; mas não em caráter exclusivo.

Logo, não está atendido o item 17.1, aliena a do Edital do Concurso, quando assevera:

“17.1 - Os títulos mencionados no item 16.3 serão comprovados da seguinte forma:

(...)

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Quanto aos demais títulos do item I, a comprovação será realizada mediante apresentação de certidão original ou declaração original expedida pelo órgão responsável no qual o candidato exerce o cargo, emprego, função ou delegação, **todos privativos de formação superior exclusiva em Direito**. Em todas as certidões deverão constar o tempo mínimo de exercício exigido neste Edital;"

Por fim, vale acentuar que a Resolução CNJ nº 75/2009 disciplina os concursos para Magistratura. E, nos seus artigos 58 e 59, dispõe sobre a forma de comprovação da atividade jurídica do candidato para fins de inscrição. Não se exige, para esse fim, que o candidato exerça cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

Diversa é a hipótese da Resolução CNJ nº 81/2009, que exige o exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito para fins de pontuação por Título.

Resultado: O recurso foi desprovido.

2. Processo nº 2014-160229 – candidato(a) ANDRE LUIS RODRIGUES JOSÉ FILHO

Fundamentação:

O Candidato recorrente não comprova o exercício da advocacia pelo tempo mínimo exigido no Edital.

De acordo com o item 17.1, letra a do Edital do Concurso:

“a) **A comprovação do exercício da advocacia** será realizada mediante apresentação de certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais **comprovando a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos em causas ou questões distintas** e, se for o caso, mediante certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados. Quanto aos demais títulos do item I, a comprovação será realizada mediante apresentação de certidão original ou declaração original expedida pelo órgão responsável no qual o candidato

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

exerce o cargo, emprego, função ou delegação, todos privativos de formação superior exclusiva em Direito. Em todas as certidões deverão constar o tempo mínimo de exercício exigido neste Edital;”

Conforme o material apresentado pelo Candidato, não há a comprovação da prática de 05 (cinco) atos privativos de Advogado por ano. Ao contrário, os documentos apresentados retratam atos praticados em número muito aquém do necessário. E, naturalmente, foram excluídos os atos praticados após a primeira publicação do Edital do Concurso (27.4.2012).

Resultado: O recurso foi desprovido.

3. Processo nº 2014-160315 – candidato(a) VICTOR PINA BASTOS

Fundamentação:

A questão é muito simples. O Candidato recorrente pretende pontuação pelo Título previsto no item 16.3, inciso I do Edital (exercício da advocacia).

Contudo, o Candidato formou-se em Direito no mês de janeiro de 2011 e teve sua inscrição na OAB/RJ deferida em 23.03.2011. Logo, não pode ter exercido a atividade da advocacia anteriormente.

A propósito, a atividade de estagiário de Direito, no concurso disciplinado na Resolução CNJ nº 81/2009, não serve para o fim de pontuação por Título.

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4. Processo nº 2014-160220 – candidato(a) RAFAEL CAVALCANTE CRUZ

Fundamentação:

O tempo mínimo exigido no item 16.3, inciso I do Edital (três anos) pode ser objeto de cumulação dos prazos de exercício da advocacia ou delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito. Isto é, admite-se que o candidato, por exemplo, tenha exercido a advocacia pelo prazo de dois anos e esteja exercendo a função de Promotor de Justiça há dois anos.

No caso em apreço, o Candidato recorrente comprova o exercício da advocacia de 2008 a janeiro de 2010, quando obteve a delegação para o exercício de atividade extrajudicial no Estado do Maranhão.

Logo, somados os prazos, há o efetivo exercício das atividades elencadas no item 16.3, inciso I do Edital, pelo prazo mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital.

Resultado: O recurso foi provido para o fim de atribuir 2,0 pontos ao Candidato recorrente.

5. Processo nº 2014-159105 – candidato(a) PAULO VITOR ORLANDI DE LIMA

Fundamentação:

O Candidato recorrente confunde requisito de inscrição e exercício do cargo (comprovação de formação jurídica) com a pontuação por Títulos.

A Súmula 266 do STJ trata da primeira hipótese: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

A regra da Resolução CNJ nº 81/2009, para efeito de pontuação por Títulos, é muito clara:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, **por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);”

Resultado: O recurso foi desprovido.

6. Processo nº 2014-160325 – candidato(a) PAULO TIAGO PEREIRA

O Candidato recorrente exerce função delegada no Estado de São Paulo desde 25/02/2010 até a presente data. Portanto, diante da data limite expressamente prevista no Edital, temos apenas a comprovação do exercício da delegação pelo período de 2 anos, 2 meses e 2 dias. Logo, não está atendido o tempo mínimo exigido no Edital.

A regra da Resolução CNJ nº 81/2009, para efeito de pontuação por Títulos, é muito clara:

“7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou **de delegação**, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, **por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso** (2,0);”

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por sua vez, o Candidato recorrente apresentou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, a fim de comprovar o seu exercício na função de Chefe de Cartório, no período de 01/08/2005 a 24/02/2010, anexando as respectivas atribuições.

Entretanto, o Candidato não comprovou o requisito indispensável para a pontuação: tratar-se de função pública privativa de bacharel em Direito.

Resultado: O recurso foi desprovido.

7. Processo nº 2014-160804 – candidato(a) LIVIA BECHARA DE CASTRO

Fundamentação:

I) O exercício da função de Juiz Leigo é privativo de bacharel em Direito. Contudo, a Candidata recorrente somente passou a exercer essa função a partir de janeiro de 2012.

II) O exercício da função de Juiz Leigo não se confunde com o exercício das atribuições de conciliador voluntário (item 16, V do Edital). O Juiz de Direito, assim como o Juiz Leigo, também presidem audiências de conciliação. Mas não são conciliadores voluntários.

III) O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

A propósito, segundo a EMERJ:

“O Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em nível de pós-graduação Lato Sensu, é oferecido em seis semestres, e cada um deles corresponde a um nível, ou seja, CP I, CP II, CP III, CP IV, CP V e CP VI, estruturados em módulos referentes às disciplinas ministradas em cada período, atendendo, durante todo o curso, as disciplinas exigidas no Edital do Concurso da Magistratura Estadual, quais sejam: I - Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente; II - Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral; III - Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo; IV - Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.

## **LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**A plena formação dos futuros Juízes, ou seja, sua capacitação para o ingresso na magistratura de carreira é a missão da EMERJ.**

Para tanto, além das disciplinas exigidas no Edital do Concurso da Magistratura Estadual, integram o conteúdo programático da Escola módulos como: Direito Ambiental, Direito Previdenciário, Português Jurídico, Técnica de Sentença, Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior, sempre com enfoques atuais do estudo do Direito, dentre os quais a utilização de casos concretos como método de ensino.

São, ainda, pertinentes ao Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura:

**I - Estágio Obrigatório e Estágio Facultativo;**

**II – Estágio como Juízes Leigos, regido pela Lei 4578/2005 e Resolução nº 8 do Tribunal Pleno e do Órgão Especial/TJRJ;**

**III - Programa de Pesquisa de Jurisprudência, regulamentado pelo Ato Regimental nº 05/1999, alterado, em parte, pelo Ato Regimental nº 01/2000.**

O curso é ministrado de 2ª a 6ª feira, em dois turnos: diurno (8:00h às 12:00h) e noturno (18:00h às 22:00h).

O exercício de estágio pelo aluno da EMERJ, junto ao órgão do TJRJ, não representa “assistência jurídica voluntária”. Trata-se de estágio de capacitação profissional, no qual a atividade exercida é de aprendizado mediante o acompanhamento do órgão judicial.

A assistência jurídica voluntária está disciplinada na Resolução CNJ nº 62/2009:

**“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.”**

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8. Processo nº 2014-158342 – candidato(a) JORGE RICARDO DA COSTA RIBEIRO MUNIZ

Fundamentação:

I) O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

II) A documentação trazida pelo Candidato recorrente comprova que o mesmo fora contratado, no ano de 1987, como Advogado da empresa Hotéis Othon S/A. E, ainda de acordo com a sua CTPS, passou a exercer a função de Advogado Sênior na mesma empresa a partir de março de 1992. A rescisão de seu contrato de trabalho ocorreu em 06.06.2004.

Portanto, é suficiente para comprovar que o Candidato recorrente já exerceu, por mais de três anos, a atividade de advocacia.

Não se faz necessária a análise do contrato de constituição de sociedade civil de Advogados, desde 01.07.1994.

Resultado: O recurso foi provido, em parte, para atribuir ao Candidato recorrente 2,0 pontos.

9. Processo nº 2014-160309 – candidato(a) EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

Fundamentação:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O exercício da atividade de conciliador voluntário (já pontuada a esse Título) não se confunde com atividade de função privativa de bacharel em Direito.

De acordo com a Lei estadual nº 5781/2010:

“CAPÍTULO IV

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 33. **Os conciliadores e juízes leigos serão escolhidos por processo público de seleção, os primeiros, preferencialmente, entre bacharéis e bacharelados em Direito**, e os segundos, entre advogados, ficando ambos impedidos de exercer a advocacia e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.”

Resultado: O recurso foi desprovido.

10. Processo nº 2014-158388 – candidato(a) FABIO SEABRA DE OLIVEIRA

Fundamentação:

I) O Candidato não comprova sua lotação no cargo de Assessor de Juiz nos quadros do TJMG.

A declaração firmada por Magistrado afirmando que o Candidato, nas ausências e impedimentos de sua Assessora, lhe prestava auxílio não é suficiente para comprovar formalmente o exercício da função privativa de bacharel em Direito.

Para tanto, seria necessário comprovar o ato de sua designação para o cargo, na estrutura organizacional do TJMG, devidamente publicado.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II) A mesma declaração, acima citada, faz referência que o Candidato recorrente, sem prejuízo das suas atribuições de Servidor na 1ª Vara Cível de Divinópolis-MG, atuou como conciliador daquele Juízo, em desvio de função.

Ou seja, mais uma vez, não há a demonstração formal de sua designação como conciliador voluntário do Juízo. Até porque, sendo Servidor daquela unidade judicial, somente poderia fazê-lo mediante desvio de função.

Resultado: O recurso foi desprovido.

11. Processo nº 2014-160334 – candidato(a) CAMILA LORGA FERREIRA DE MELLO

Fundamentação:

O tempo mínimo exigido no item 16.3, inciso I do Edital (três anos) pode ser objeto de cumulação dos prazos de exercício da advocacia ou delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

Na hipótese *sub examine*, a Candidata recorrente comprova o exercício da advocacia desde 06 de abril de 2009, sendo que, a partir de 11.05.2011, passou a exercer o cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

Logo, somados os prazos, há o efetivo exercício das atividades elencadas no item 16.3, inciso I do Edital, pelo prazo mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital.

Resultado: O recurso foi provido para o fim de atribuir 2,0 pontos à Candidata recorrente.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12. Processo nº 2014-158351 – candidato(a) BRUNO MANGINI DE PAULA MACHADO

Fundamentação:

O tempo mínimo exigido no item 16.3, inciso I do Edital (três anos) pode ser objeto de cumulação dos prazos de exercício da advocacia ou delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

No caso em apreço, o Candidato recorrente comprova o exercício da advocacia nos anos de 2006 e 2007. E, a partir de 02.03.2010, o Candidato passou a exercer delegação de atividade extrajudicial no Estado de São Paulo.

Logo, somados os prazos, há o efetivo exercício das atividades elencadas no item 16.3, inciso I do Edital, pelo prazo mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital.

Resultado: O recurso foi provido para o fim de atribuir 2,0 pontos ao Candidato recorrente.

13. Processo nº 2014-160775 – candidato(a) DEBORA CATIZANE DE OLIVEIRA

Fundamentação:

De início, é quase desnecessário salientar que a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para a comprovação do exercício da advocacia, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009 e no Edital do Concurso.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. Nº 2011/99168 – SÃO PAULO – ROBSON PASSOS CAIRES**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: quanto à atividade jurídica, não basta a simples inscrição na OAB, vez que o Edital exige a comprovação do exercício da advocacia por 03 anos, através de certidões ou cópias de atos privativos de advogado praticados pelo candidato no período supra citado. A comprovação dos 03 anos só foi feito agora, intempestivamente. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) **Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI**, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Ainda assim, vale apontar que a Candidata teve sua inscrição na OAB/MG deferida a partir de 16.06.2010.

A Candidata recorrente somente demonstra o exercício da advocacia, mediante a comprovação da prática dos atos privativos de Advogado, a partir de 2010.

Logo, até a data da primeira publicação do Edital, não tinha três anos de exercício da advocacia.

Resultado: O recurso foi desprovido.

14. Processo nº 2014-160210 – candidato(a) ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA

Fundamentação:

O tempo mínimo exigido no item 16.3, inciso I do Edital (três anos) pode ser objeto de cumulação dos prazos de exercício da advocacia ou delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito.

O Candidato recorrente comprova o exercício da advocacia no ano de 2007, com a demonstração da prática dos atos privativos de Advogado. A partir de 15.01.2010, o Candidato passou a exercer o cargo de Procurador da Fazenda Nacional junto ao Estado de Minas Gerais.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Logo, somados os prazos, há o efetivo exercício das atividades elencadas no item 16.3, inciso I do Edital, pelo prazo mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital.

Resultado: O recurso foi provido para o fim de atribuir 2,0 pontos ao Candidato recorrente.

15. Processo nº 2014-160316 – candidato(a) VANELE ROCHA FALCÃO CESAR

Fundamentação:

I) A Candidata recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

II) A Candidata recorrente pretende a obtenção de pontos pelo Título previsto no item 16.3, inciso VI do Edital, que estabelece:

VI - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (0,5 ponto, no máximo de 0,5 ponto). (Redação original restabelecida nos termos do Aviso TJ nº 62/2013, de 11/07/2013, conforme decisão CNJ PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000)

Na qualidade de Juíza Eleitoral, a Candidata afirma que prestou serviços à Justiça Eleitoral pelo período igual ou superior a três eleições e, dessa forma, pretende que lhe seja atribuída a pontuação prevista no item 16.3, VI do Edital, que reproduz a regra do item 7.1, VII da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No entanto, a Comissão do LIII Concurso Público não consegue interpretar a cláusula prevista no Edital (“serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral”) como abrangente do trabalho desenvolvido pelos próprios órgãos da Justiça Eleitoral.

Com efeito, os Juízes Eleitorais e os Servidores do quadro do Tribunal Regional Eleitoral fazem parte da estrutura orgânica da Justiça Eleitoral. E nessa condição agem em nome da Justiça Eleitoral. Não se afigura adequado afirmar que os mesmos prestam serviços à Justiça Eleitoral.

A Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, em seu artigo 12, que os Juízes Eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral:

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - juntas eleitorais;

**IV - juizes eleitorais.**

Temos, assim, que o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais compõem a Justiça Eleitoral. E esta não presta serviços a si mesma; mas à sociedade em geral.

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

16. Processo nº 2014-160313 – candidato(a) VIRGINIA VIANA ARRAIS

Fundamentação:

A Candidata comprova ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, na condição de Juíza Auxiliar do Juiz Eleitoral Titular, designada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no dia das eleições, por três períodos, de forma gratuita.

Como acentuado no julgamento do recurso anterior, o entendimento da Comissão do LIII Concurso Público é no sentido de que o Juiz Eleitoral, como órgão da Justiça Eleitoral, não integra o conceito de “prestador de serviços à Justiça Eleitoral, em qualquer condição”.

Ao ver da Comissão do LIII Concurso Público, a Candidata recorrente foi designada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso como Juíza Eleitoral Auxiliar, para os dias das eleições. E, assim, agiu como Juiz Eleitoral, naturalmente.

Embora a Candidata ressalte não ter recebido remuneração pelo exercício da função de Juiz Eleitoral auxiliar, o fato é que a mesma foi designada, de acordo com a sua função de Magistrada, para atuar em auxílio à Justiça Eleitoral.

Agindo como Juiz Eleitoral Titular ou Juiz Eleitoral Auxiliar, o órgão judicial atua em nome da própria Justiça Eleitoral, não se enquadrando, assim, na disposição normativa do item 7.1, inciso VII da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

Resultado: O recurso foi desprovido.

17. Processo nº 2014-159088 – candidato(a) TIAGO MACHADO BURTET

Fundamentação:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

l) O Candidato recorrente pretende obter pontuação pelo Título de Magistério Superior na área jurídica pelo prazo de cinco anos.

Para tanto, trouxe as seguintes declarações:

- a) Atestado da UniRitter – ministrou aulas por 3 dias (23/03/2009, 08/06/2009 e 20/07/2009), no primeiro semestre de 2009 do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral (fls. 07);
- b) Atestado da Faculdade Arthur Thomas – ministrou um dia de aula (26/09/2009) no Curso de Pós-Graduação em Direito Registral Imobiliário por convite (fls. 08);
- c) Declaração da Verbo Jurídico – ministrou dois dias de aula (08 e 09/10/2010) como palestrante convidado no Curso de Pós-Graduação em Direito Registral Imobiliário (fls. 10);
- d) Atestado da UniRitter – ministrou 2 dias de aula (18/10/2010 e 14/03/2011) no do Curso de Especialização em Direito Notarial e Registral (fls. 11);
- e) Certificado da Uri (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões) - ministrou 4 aulas ( 02, 03, 09 e 10/12/2011) mediante convite (fls. 12);
- f) Declaração da Faculdade Arthur Thomas – ministrou uma aula (04/12/2011) no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral mediante convite (fls. 13);
- g) Atestado da UniRitter – ministrou 3 aulas (02/04/2012 e 21/05/2012) no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral mediante convite (fls. 16);
- h) Declaração da Faculdade Meridional (IMED) – ministrou duas aulas (15 e 16/06/2012) no Curso de Direito Imobiliário Notarial e Registral (fls. 17);
- i) Atestado da Faculdade Meridional (IMED) – ministrou oito aulas (15/07/2013, 05/08/2013,16/09/2013, 30 e 31/05/2014, 06, 07 e 09/06/2014) como professor convidado no Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral (fls. 18).

Ou seja, em suma, o Candidato ministrou: a) no ano de 2009, 04 aulas; no ano de 2010, 04 aulas; c) no ano de 2011, 05 aulas; d) no ano de 2012, 05 aulas; e) no ano de 2013, 03 aulas; f) no ano de 2014, 05 aulas.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O item 16.3, inciso III do Edital exige “admissão no corpo docente” da Instituição de Ensino. O que não se confunde com a efêmera participação como Professor palestrante ou convidado.

Portanto, não se encontra atendido o requisito previsto no item 7.1, III, b da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

II) O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi desprovido.

18. Processo nº 2014-160834 – candidato(a) TADEU BAGUINHO DINIZ

Fundamentação:

I) Conforme já decidido em relação a recurso anterior, o Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

II) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

19. Processo nº 2014-159091 – candidato(a) SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Fundamentação:

I) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

II) O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi desprovido.

20. Processo nº 2014-160783 – candidato(a) SERGIO AVILA DORIA MARTINS

Fundamentação:

Conforme exposto nos recursos anteriores, o exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

21. Processo nº 2014-160337 – candidato(a) RICARDO RAGE FERRO

Fundamentação:

O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: O recurso foi desprovido.

22. Processo nº 2014-160787 – candidato(a) PAULA MARICATO CASELLI RAMOS

Fundamentação:

O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

Resultado: O recurso foi desprovido.

23. Processo nº 2014-160826 – candidato(a) PATRICIA BARANDA

Fundamentação:

O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

A outra declaração apresentada pela Candidata recorrente concerne ao exercício de atividade de assessoria ao órgão do Ministério Público estadual. Mais uma vez, não se trata do exercício da atividade de assistência jurídica voluntária.

Resultado: O recurso foi desprovido.

24. Processo nº 2014-160211 – candidato(a) MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES

Fundamentação:

O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

Resultado: O recurso foi desprovido.

25. Processo nº 2014-160209 – candidato(a) HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA

Fundamentação:

O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

26. Processo nº 2014-160193 – candidato(a) DANIELLE MORAES LEITE PULCHERI

Fundamentação:

I) O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

II) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: O recurso foi desprovido.

27. Processo nº 2014-158394 – candidato(a) CASSIO HENRIQUE  
DOLCE DE FARIA

Fundamentação:

O Candidato, na qualidade de Juiz Eleitoral, pretende a atribuição da pontuação prevista no item 16.3, inciso VI do Edital.

Como acentuado no julgamento de anterior recurso, o entendimento da Comissão do LIII Concurso Público é no sentido de que o Juiz Eleitoral, como órgão da Justiça Eleitoral, não integra o conceito de “prestador de serviços à Justiça Eleitoral, em qualquer condição”.

Trata-se, na verdade, de órgão que atua em nome da própria Justiça Eleitoral, não se enquadrando, assim, na disposição normativa do item 7.1, inciso VII da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

Resultado: O recurso foi desprovido.

28. Processo nº 2014-160249 – candidato(a) CARLOS AUGUSTO  
MACEDO SILVA

Fundamentação:

Conforme já exposto anteriormente, o exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

29. Processo nº 2014-158407 – candidato(a) BIANCA GUIMARÃES SABOIA

Fundamentação:

A Candidata recorrente é Servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Portanto, integrando a estrutura do Tribunal Regional Eleitoral, não se enquadra no conceito de “prestador de serviços à Justiça Eleitoral”.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Os Juízes e Servidores da Justiça Eleitoral agem em seu próprio nome, não sendo alcançados pela dicção do item 16.3, inciso VI do Edital.

A propósito, vale citar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito:

**PROC. Nº 2013/24876 – SÃO PAULO/SP – ALEXSANDRO SILVA TRINDADE**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO** - Recurso indeferido: o funcionário prestava serviço permanente à Justiça Eleitoral e era remunerado por isso. A pontuação do item 7.1, VI, premia o serviço eventual prestado pelo cidadão em colaboração com a Justiça, como se vê da menção ao serviço “em três eleições”.

Resultado: O recurso foi desprovido.

30. Processo nº 2014-160201 – candidato(a) BERKY PIMENTEL DA SILVA

Fundamentação:

O Candidato recorrente apresentou duas declarações emitidas pela Universidade Estácio de Sá, nas quais constam o exercício de Magistério Superior na Graduação de Direito, desde fevereiro de 2011, e no curso de Especialização de Direito Público, desde março de 2012. Assim sendo, não comprovou o exercício pelo período mínimo de cinco anos.

O item III do Edital do Concurso estabelece:

“III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:”

Portanto, claramente não atende ao requisito o Candidato que leciona há menos de cinco anos.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Não importa o fato do Candidato recorrente lecionar para mais de uma Instituição ou Curso, se o faz por prazo inferior a cinco anos.

O raciocínio defendido pelo Candidato equivale a permitir, por exemplo, que o Candidato que leciona em cinco cursos jurídicos, durante um ano, atenda ao requisito previsto no item 7.1 , III da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. O que, diga-se, vai de encontro ao estabelecido na referida norma.

Resultado: O recurso foi desprovido.

31. Processo nº 2014-158346 – candidato(a) ANDRE VILLAVERDE DE ARAUJO

Fundamentação:

I) O Candidato recorrente comprova o exercício de delegação extrajudicial no Estado do Maranhão pelo período de 08.01.2010 a 27.04.2012.

Anteriormente, demonstra o exercício de cargo privativo de bacharel em Direito (Assistente de Gabinete no Tribunal de Justiça de Mato Grosso), no período de 02.02.2009 a 01.01.2010.

Vale apontar que na certidão emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso consta que o Cargo de Assistente de Gabinete I é privativo de bacharel em Direito. No exercício do cargo, o Candidato permaneceu nos períodos de 06/10/2008 a 11/01/2009 (3 meses e cinco dias) e de 02/02/2009 a 06/01/2010 (11 meses e 4 dias), que somados ao exercício da função delegada (2 anos, 3 meses e 19 dias), levam ao cumprimento do tempo mínimo de exercício (três anos) da delegação e de cargo privativo de bacharel em Direito, nos termos do Edital.

Assim, o Candidato recorrente preenche os requisitos estabelecidos no item 16.3, inciso I do Edital.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II) Durante o exercício da atividade de delegação extrajudicial não é possível o exercício de assistência jurídica voluntária, que pressupõe, para efeito de pontuação por Título, o exercício da Advocacia voluntária.

A Lei nº 8.935/94 estabelece:

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Portanto, o Candidato recorrente não faz jus à pontuação pretendida a esse Título.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**PROC. Nº 2013/25158 – JOSÉ BONIFÁCIO/SP – PAULO TIAGO PEREIRA**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO** - Recurso indeferido: inviável o cômputo da atividade de conciliador, uma vez que à época desta o candidato já era oficial/tabelião, o que se evidencia incompatível, incompatibilidade essa existente antes mesmo da decisão proferida nos autos do Proc.CG 2012/18422, à luz do disposto no art. 25, da Lei nº 8935/1994 (Proc. CG 2011/54417).

III) O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi provido, em parte, para atribuir ao Candidato recorrente 2,0 pontos.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**II. CRITÉRIO DE REMOÇÃO**

1. Processo nº 2014-159121 – candidato(a) MARIA APARECIDA ALVES DE MELO MIRANDA

Fundamentação:

A Candidata recorrente exerce a função delegada no Serviço do Ofício Único do Município de Areal – Comarca de Três Rios, desde 28/03/2005 até a presente data.

A Candidata apresentou, também, quatro diplomas em Cursos de pós-graduação.

Por essa razão, requer a cumulação dos pontos relativos aos diplomas apresentados, como também com relação aos “triênios” de exercício da função delegada.

A Candidata recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, a regra do item 16.4 do Edital é clara ao dispor que: “As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa”.

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2. Processo nº 2014-159096 – candidato(a) RICARDO PINHEIRO JUCA LINTZ VASCONCELOS

Fundamentação:

O Candidato recorrente não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi desprovido.

3. Processo nº 2014-159100 – candidato(a) RAQUEL VIEIRA ABRÃO REZENDE

Fundamentação:

O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

4. Processo nº 2014-159102 – candidato(a) RAFAEL XIMENES ALVIM

Fundamentação:

I) O Candidato recorrente não cumpre o período mínimo de três anos exigido no Edital, uma vez que entrou em exercício na função delegada em 08/05/2009, totalizando 2 anos, 11 meses e 19 dias até a data limite de 27/04/2012 (data da primeira publicação do Edital).

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

II) O Candidato apresentou declaração emitida pela Universidade Estácio de Sá comprovando a conclusão do Curso de pós-graduação, da qual consta a carga horária e a informação de ter apresentado o TCC (Trabalho de Conclusão de Curso).

O item 17.1, letra e do Edital dispõe que os candidatos têm o ônus de apresentar o documento emitido pela Instituição de Ensino no qual conste, obrigatoriamente, a carga horária mínima de 360 horas-aula e a apresentação do trabalho final do curso (monografia).

Portanto, o Título deverá ser objeto de pontuação.

III) O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

IV) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi provido, em parte, para atribuir ao Candidato recorrente 0,5 ponto.

**5. Processo nº 2014-159133 – candidato(a) MARILIS SANTIAGO BRUM MARQUES**

Fundamentação:

A Candidata recorrente pretende a cumulação de pontos entre os itens 16.3, I e II do Edital.

Entretanto, o pleito é inadmissível, nos termos do item 16.4 do Edital que reproduz o item 7.1, § 1º da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 do CNJ, porquanto os Títulos não podem ser contados de forma cumulativa.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A propósito, no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo por unanimidade o Voto do eminente Relator, Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, assim se pronunciou:

“(…)

Fácil de ver, portanto, que ao explicitar que os 2 (dois) pontos relativos ao exercício da advocacia ou de delegação, ou cargo, ou emprego, ou função pública privativa de bacharel em Direito ou de atividade notarial ou de registro não poderiam ultrapassar esse limite, **a norma do edital apenas disse que os títulos acima referidos não poderiam ser cumulados entre si ou isoladamente**, consoante o disposto no item 16.4 da própria peça convocatória que só faz repetir a disposição do § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.”

Dessa forma, a pretensão recursal da Candidata visa, na verdade, à alteração da própria Resolução CNJ nº 81/2009 ou, quando menos, da sua interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi desprovido.

6. Processo nº 2014-159136 – candidato(a) MARIA EMILIA DOS SANTOS URURAHY

Fundamentação:

I) O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O seu estágio junto a órgãos judiciais, para fins de aprendizado, não se confunde com a assistência jurídica voluntária, que vem assim definida na Resolução CNJ nº 62/2009:

“Art. 1º Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, **de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título.**”

Em outras palavras, o estagiário da EMERJ não presta assistência jurídica voluntária ao órgão judicial orientador.

II) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

7. Processo nº 2014-158344 – candidato(a) IZABEL CRISTINA ALVES PEREIRA

Fundamentação:

A Candidata recorrente não comprovou o exercício da função de conciliador pelo período mínimo de 1 (um) ano, uma vez que um dos períodos foi exercido em concomitante com o da função delegada.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**PROC. Nº 2013/25158 – JOSÉ BONIFÁCIO/SP – PAULO TIAGO PEREIRA**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO** - Recurso indeferido: inviável o cômputo da atividade de conciliador, uma vez que à época desta o candidato já era oficial/tabelião, o que se evidencia incompatível, incompatibilidade essa existente antes mesmo da decisão proferida nos autos do Proc.CG 2012/18422, à luz do disposto no art. 25, da Lei nº 8935/1994 (Proc. CG 2011/54417).

Durante o exercício da atividade de delegação extrajudicial não é possível o exercício de assistência jurídica voluntária, que pressupõe, para efeito de pontuação por Título, o exercício da Advocacia voluntária.

A Lei nº 8.935/94 estabelece:

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Portanto, a Candidata recorrente não faz jus à pontuação pretendida a esse Título.

Resultado: O recurso foi desprovido.

8. Processo nº 2014-158348 – candidato(a) HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA

Fundamentação:

O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

9. Processo nº 2014-158376 – candidato(a) FABIO JABUR TAVARES DE SOUZA

Fundamentação:

O certificado de conclusão do Curso de pós-graduação emitido pela Universidade Estácio de Sá apenas informa a carga horária, não cumprindo assim o disposto no Edital.

O item 17.1, alínea e do Edital é muito claro a respeito da forma de comprovação do Título:

e) o título do item IV "c" será comprovado por cópia autenticada do diploma ou certidão original da Instituição de Ensino, onde constem obrigatoriamente a carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula e a apresentação de monografia de final de curso;

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Portanto, se o Candidato não apresentou o Título da forma prevista no Edital, não há nada mais a ser esclarecido.

Resultado: O recurso foi desprovido.

10. Processo nº 2014-158359 – candidato(a) BERKY PIMENTEL DA SILVA

Fundamentação:

O Candidato recorrente apresentou duas declarações emitidas pela Universidade Estácio de Sá, nas quais constam o exercício de Magistério Superior na Graduação de Direito, desde fevereiro de 2011, e no curso de Especialização de Direito Público, desde março de 2012. Assim sendo, não comprovou o exercício pelo período mínimo de cinco anos.

O item III do Edital do Concurso estabelece:

“III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:”

Portanto, claramente não atende ao requisito o Candidato que leciona há menos de cinco anos.

Não importa o fato do Candidato recorrente lecionar para mais de uma Instituição ou Curso, se o faz por prazo inferior a cinco anos.

O raciocínio defendido pelo Candidato equivale a permitir, por exemplo, que o Candidato que leciona em cinco cursos jurídicos, durante um ano, atenda ao requisito previsto no item 7.1 , III da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. O que, diga-se, vai de encontro ao estabelecido na referida norma.

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

11. Processo nº 2014-158400 – candidato(a) ANA LUCIA MARAGA WATZL

Fundamentação:

O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciais, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ nº 81/2009:

**PROC. Nº 2011/99480 – SÃO PAULO – LIANA VARZELLA MIMARY**

**DECISÃO** - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

Resultado: O recurso foi desprovido.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12. Processo nº 2014-158418 – candidato(a) ALLAN NUNES POUBEL

Fundamentação:

O Candidato recorrente pretende a cumulação dos pontos referente aos diplomas de Cursos de pós-graduação.

O Candidato não pode pretender a cumulação de pontos, pois ficou absolutamente claro no Aviso TJ nº 74/2014, mais uma vez, que seria fielmente cumprida r. decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009. E assim será observado até que, eventualmente, sobrevenha a revisão do r. *decisum* pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Resultado: O recurso foi desprovido.

ADENDO

O Candidato inscrito no critério de Admissão, PAULENES CARDOSO DA SILVA, tendo perdido o prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar do Exame de Títulos, protocolou requerimento (processo nº 2014-166014), em 30.09.2014, buscando a reavaliação da sua pontuação ao fundamento de “correção de erro material” e ainda sob ameaça de “manuseio de Mandado de Segurança”.

Trata-se, na verdade, de recurso interposto fora do prazo e sem a observância da forma obrigatória de sua interposição.

A Comissão do LIII Concurso Público lamenta profundamente a forma pela qual o Candidato pretende a revisão da pontuação preliminar de seus Títulos, ferindo as regras do Edital e buscando subterfúgios para a compensar a perda do prazo recursal.

Não poderia ficar sem resposta, contudo, o seu inconformismo.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A Comissão do LIII Concurso Público aferiu que a pontuação preliminar está absolutamente correta.

O Candidato apresentou duas declarações a fim de comprovar o exercício de Magistério Superior:

a) Declaração emitida pela Faculdade de Direito da Universidade de Cuiabá informando ter sido contratada, mediante processo de seleção simplificado, para o cargo de professor, no período de 01/02/2006 a 09/10/2008;

b) Declaração emitida pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino informando ter sido contratada, mediante processo de seleção simplificado, para o cargo de professor, no período de 01/10/2008 até 30/11/2012 (data da emissão da certidão).

O Edital e a Resolução CNJ nº 81/2009 são claros ao dispor que, para fins de obtenção de pontuação maior pelo Título de Magistério Superior, é necessária a aprovação mediante processo seletivo público de provas e/ou títulos.

Por fim, a pretendida cumulação de pontos pela apresentação de dois diplomas de Cursos de pós-graduação esbarra na v. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000.

Portanto, a questão trazida pelo Candidato não concerne a “*erro material*”.

Resultado: Recurso não conhecido, pois interposto fora do prazo e sem observância da forma prevista no Aviso TJ nº74/2014.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

CONCLUSÃO

I. Em primeiro lugar, a Comissão do LIII Concurso Público e toda a equipe técnica do TJRJ têm se esforçado muito para levar adiante o complexo concurso público para a outorga das delegações extrajudiciais, com muita transparência, isonomia, ética e respeito à meritocracia dos candidatos.

Mas é necessário que todos os candidatos procurem igualmente dar o seu melhor para que se possa alcançar, com êxito, o término deste certame.

II. Em segundo lugar, diante da apreciação de todos os recursos interpostos, foi deliberado no sentido da publicação de Aviso contendo o resultado final do Exame de Títulos apresentados pelos candidatos inscritos no LIII Concurso Público.

Repise-se que a Comissão do LIII Concurso Público continuará acompanhando o desenvolvimento dos processos em curso perante o Conselho Nacional de Justiça, cujo julgamento poderá modificar o resultado da fase de Exame de Títulos.

III. A fórmula prevista na Resolução CNJ nº 81/2009, e reproduzida no item 19.1 do Edital do LIII Concurso Público, tem o potencial de colocar em risco a aprovação do candidato que, não obstante tenha obtido nota igual ou superior a 5,0 (cinco) em suas provas, venha a receber pontuação mínima no Exame de Títulos.

Entretanto, a regra maior é a de que a fase de Exame de Títulos não é eliminatória.

Dessa forma, na Ata da 20ª Reunião da Comissão, restou apontado:

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“X. Tendo em vista que a fase relativa ao Exame de Títulos tem apenas caráter classificatório, e não eliminatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 31176 MC/DF, determinou a interpretação da fórmula prevista na Resolução CNJ nº 81/2009, e reproduzida no item 19.1 do Edital do certame.

A fórmula original estabelece:

$$NF = ((4 \times PEP) + (4 \times PO) + (2 \times ET))$$

---

10

Assim, a ausência de Títulos levaria ao seguinte resultado, em caso de pontuação mínima nas Provas:  $4 \times 5,0 + 4 \times 5,0 + 2 \times 0 / 10 = 4,0$  (eliminado). Por conseguinte, à luz da v. decisão do Supremo Tribunal Federal, como forma de interpretar as regras do Edital do certame, devemos considerar a seguinte fórmula:

$$NF = ((4 \times PEP) + (4 \times PO) + (2 \times ET))$$

---

8

Logo, a pontuação mínima será, em tese:  $4 \times 5,0 + 4 \times 5,0 + 2 \times 0 / 8 = 5,0$  (aprovado).

E a pontuação máxima, em tese, será:  $4 \times 10 + 4 \times 10 + 2 \times 10 (*) / 8 = 12,5$  (aprovado – pontuação máxima).”

Contudo, embora seja formal a questão, a Comissão do LIII Concurso Público considerou que o melhor caminho para a sua equação não é alterar a nota máxima do concurso (nota 10,0). Mas sim, mantendo-se exatamente a fórmula prevista na Resolução CNJ nº 81/2009, dar-lhe a interpretação conforme o item 5.2 e o item 9.2 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

Dessa forma, por ocasião da divulgação do Resultado Preliminar do LIII Concurso Público, será utilizada exatamente a fórmula prevista na Resolução CNJ nº 81/2009 e reproduzida no Edital. Portanto, em tese, a nota máxima corresponderá a 10,0 pontos.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Se algum Candidato obtiver nota final inferior a 5,0 (cinco), em razão exclusivamente da sua pontuação por Títulos, em seu resultado constará a observação de que, não obstante a sua média seja inferior a 5,0 (cinco), estará sendo aprovado.

Exemplo:  $(4 \times 5,0) + (4 \times 5,5) + (2 \times 0) / 10 = 4,2$  (\* candidato aprovado).

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Secretário designado, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES  
Presidente da Comissão do Concurso

Doutor SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES  
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutora ADRIANA LOPES MOUTINHO  
Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutor RAFAEL ESTRELA NÓBREGA  
Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS  
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRARIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Doutor MAURO ABDON GABRIEL

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Estado do Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRÉ GOMES NETTO

Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro